

# INOVAÇÕES LEGISLATIVAS NAS CONTRATAÇÕES ADMINISTRATIVAS PARA A INCREMENTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL POR INTERMÉDIO DO FOMENTO DA PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA<sup>1</sup>

## I. INTRODUÇÃO

A função social da licitação pública e do contrato administrativo tem sido alvo de inúmeras pesquisas a partir de algumas inovações legislativas que foram efetuadas nos últimos anos no Brasil, conquanto já tivessem guarida constitucional e infraconstitucional. Tendo em vista a existência de algumas mudanças significativas no campo normativo desta seara jurídica, a análise deste ensaio cingir-se-á sobre a dispensa de licitação insculpida no inciso XXXI do artigo 24 da Lei n. 8.666/1993 e a sua importância para a responsabilidade socioambiental das empresas principalmente atuando ao lado do Estado na busca do desenvolvimento.

A responsabilidade social das empresas não deve ser estudada como decorrente da atuação solitária da empresa no mundo, mas sim, deve-se transcender as fronteiras da empresa, motivo que gera uma nova perspectiva sobre os impactos das decisões e ações de todos os agentes sociais para a busca de uma sociedade sustentável.<sup>2</sup>

Neste viés, o Poder Público também é ator protagonista para a responsabilidade socioambiental das empresas a partir das licitações públicas, contratos administrativos ou por intermédio das parcerias. Sobre a descentralização desta responsabilidade socioambiental das empresas, lembrem-se das palavras de Patrícia Almeida Ashley quando aborda sobre a responsabilidade social empresarial:

É preciso descentralizar o debate sobre responsabilidade social, que hoje tem a empresa como centro e origem de toda responsabilidade, passando-se a adotar novas premissas:  
- buscar a responsabilidade social de todos os indivíduos, organizações e instituições em suas decisões e ações na sociedade – para isso o núcleo familiar e sua comunidade local

---

<sup>1</sup> Luciano Elias Reis. Advogado. Sócio do escritório Reis, Correa e Lippmann Advogados Associados. Mestre em Direito Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Especialista em Direito Administrativo e em Processo Civil, ambos pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar. Professor de Direito Administrativo da UNICURITIBA e da Universidade Tuiuti do Paraná. Coordenador da Pós-Graduação em Direito Municipal da Faculdade de Direito de Francisco Beltrão. Ministrante de cursos e palestras pelo Instituto Negócios Públicos.

<sup>2</sup> ASHLEY, Patrícia Almeida. A mudança histórica do conceito de responsabilidade social empresarial. *In*: ASHLEY, Patrícia Almeida (coord.). **Ética e Responsabilidade social nos negócios**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 57.

precisam ter seu tempo e seu espaço resgatados com políticas de proteção social e defesa de valores humanistas e solidários, a fim de poder melhor educar suas novas gerações;

- considerar o poder de compra e consumo dos indivíduos, das organizações privadas e públicas como fomentador de um mercado responsável, ou sejam criar uma nova lógica de mercado que privilegie o fornecimento por empresas que concebem seus produtos de forma socialmente responsável – o que é distinto de empresas que reduzem o conceito de responsabilidade social empresarial a apenas praticar benevolência ou assistencialismo empresarial, dissociados de mudanças na essência do negócio em que opera;
- formação profissional de nível técnico e superior para uma sociedade sustentável, proporcionando a consciência de vivermos em uma rede de complexidade com múltiplos e simultâneos fatores antecedentes e resultantes.<sup>3</sup>

Por tais razões, o presente ensaio enfocará a responsabilidade ambiental das empresas a partir dos contratos administrativos celebrados com base no artigo 24, inciso XXXI, da Lei de Licitações que exterioriza uma atividade administrativa de fomento a partir da contratação de empresas para a realização de pesquisas e o desenvolvimento de projetos científicos e tecnológicos.

## II. A FUNÇÃO SOCIAL DA LICITAÇÃO PÚBLICA E DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

Sob o viés do Direito Público, mais precisamente das licitações públicas e das contratações administrativas, verificam-se que inúmeras inovações legislativas nos últimos tempos têm refletido e repercutido na atuação empresarial.

As licitações públicas não podem ser interpretadas como um processo<sup>4</sup> que tem puramente um caráter econômico, entretanto devem ser examinadas também como um instrumento para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.<sup>5</sup> Quando se fala em desenvolvimento nacional sustentável quer dizer que os certames deverão perquirir

---

<sup>3</sup> ASHLEY, Patrícia Almeida. A mudança histórica do conceito de responsabilidade social empresarial. In: ASHLEY, Patrícia Almeida (coord.). **Ética e Responsabilidade social nos negócios**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 58.

<sup>4</sup> Sobre as diferenças entre processo e procedimento, vide: BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Princípios constitucionais do processo administrativo**. São Paulo: Max Limonad, 1998, p. 37-55.

<sup>5</sup> Lembra-se que licitação pública, conforme clássico escólio de Enrique Laso é “*un procedimiento relativo al modo de celebrarse determinados contratos, cuya finalidad es la determinación de la persona que ofrece a la Administración condiciones más ventajosas; consiste en una invitación a los interesados para que, sujetándose a las bases preparadas (pliego de condiciones), formulen propuestas, de las cuales la Administración selecciona y acepta la más ventajosa (adjudicación), con lo que el contrato queda perfeccionado; y todo el procedimiento se inspira, para alcanzar la finalidad buscada, en estos principios: igualdad de todos los licitantes ante la Administración y cumplimiento estricto de las cláusulas del pliego de condiciones.*” (LASO, Enrique. **La licitación pública**. Montevideo: Julio Cesar Faire Editor, 2005, p. 01)

também os aspectos ambientais, sociais e econômicos relacionados às propostas e aos licitantes.

Quando se aborda este caráter do desenvolvimento nacional sustentável, pode-se pensar que este raciocínio é inovador e decorre diretamente da Lei n. 12.349/2010. Entrementes, a prescrição normativa do novo artigo 3º, *caput*, da Lei n. 8.666/93, após alteração advinda da Lei n. 12.349/2010, simplesmente transluziu a exteriorização pelo legislador de comandos já existentes na própria Constituição da República Federativa de 1988 e de outras legislações nacionais.<sup>6</sup>

Explica-se. A Constituição preceitua em seu artigo 3º que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre outros, garantir o desenvolvimento nacional, promover o bem de todos sem qualquer preconceito e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. O artigo 170 prescreve que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios, dentre outros, da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação, bem como deve buscar a redução das desigualdades regionais e sociais.

Já o artigo 174 pontua que o Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. Além disso, em seus parágrafos também esclarece que a lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento. Não bastasse tais dispositivos concernentes à busca da diminuição das desigualdades sociais e regionais ainda existe, no âmbito constitucional pátrio, o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Inclusive, a norma constitucional preconiza que para assegurar o direito ao meio ambiente incumbe ao Poder Público,

---

<sup>6</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ([Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010](#))

além de outras atribuições, o dever de controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; bem como promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Pelas normas constitucionais supracitadas, verifica-se que existe supedâneo na Carta Maior para que a Administração Pública perquiria a responsabilidade socioambiental das empresas, inclusive no relacionamento destas com o Poder Público, por intermédio de licitações públicas e contratos administrativos. Assenta-se com isso que é dever do Estado trespassar este dever de responsabilidade socioambiental às empresas, até porque este fardo deve ser suportado por todos, e não somente pelo Poder Público. No entanto, ao discorrer sobre a responsabilidade socioambiental, não se pode assentir com uma visão parcelada e facetária, e sim se deve almejar uma visão ampla e geral.

Justifica-se. A responsabilidade socioambiental não é alcançada tão somente por intermédio das licitações sustentáveis a partir da aquisição de produtos ecológica e socialmente corretos, mas também deve a Administração Pública investigar científica e tecnologicamente os mecanismos mais adequados para alcançar tais propósitos.<sup>7</sup> Isto é, não se pode medrar esforços em busca do desenvolvimento, razão pela qual se compreende que o protagonismo das atividades de pesquisa e de desenvolvimento científico e/ou tecnológica deve pautar a atuação do Estado Brasileiro nos próximos anos, mormente frente aos avanços legislativos existentes nos últimos anos.

### III. BREVES NOÇÕES SOBRE A DISPENSA DE LICITAÇÃO

---

<sup>7</sup> Sobre práticas de licitações sustentáveis já realizadas com sucesso no Brasil, vide a seguinte obra: RIBEIRO, Márcia Carla; GABARDO, Emerson e REIS, Luciano Elias (Coord.). **Anuário: Prêmio 5 de junho – 2011**. Curitiba: Editora Negócios Públicos, 2011. No tocante ao aspecto doutrinário das licitações sustentáveis, vide: JUSTEN FILHO, Marçal. Desenvolvimento nacional sustentado – contratações administrativas e o regime introduzido pela Lei nº 12.349/10. **Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini**, Curitiba, n. 50, abril 2011. Disponível em: <<http://www.justen.com.br/informativo.php?informativo=50&artigo=528>>. Acesso em: 13. jun. 2011; VALENTE, Manoel Adam Lacayo. **Marco legal das licitações e compras sustentáveis na Administração Pública**. Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, março de 2011. Disponível na Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados.

Prefacialmente, compete lembrar que a dispensa de licitação e a inexigibilidade são espécies de contratação direta, as quais estão previstas na parte inicial do inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil quando prescreve “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública ....”.

Segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, a contratação direta ocorre em alguns casos previamente estabelecidos pelo legislador, no qual o princípio do dever de licitar “cede espaço ao princípio da economicidade ou ao primado da segurança nacional, ou ainda para garantir o interesse público maior, concernente à necessidade de o Estado intervir na economia.” O autor continua dizendo que “em todos os casos delineados pela Lei n. 8.666/1993, em que a licitação foi dispensada ou considerada inexigível, pelo menos no plano teórico, entendeu o legislador estar em confronto o princípio jurídico da licitação e outros valores igualmente tutelados pela ordem jurídica, tendo sido aquele subjugado por um destes.”<sup>8</sup>

Especificamente sobre a dispensa de licitação, Marçal Justen Filho segmenta tais hipóteses taxativamente previstas em lei sobre quatro ângulos: “a) pelo custo econômico da licitação: quando o custo econômico da licitação for superior ao benefícios dela extraível.” Exemplos: art. 24, incisos I e II; “b) pelo custo temporal da licitação: quando a demora na realização da licitação puder acarretar a ineficácia da contratação.” Exemplo: Art. 24, incisos III e IV; “c) pela ausência de potencialidade de benefício: quando inexistir potencialidade de benefício, em decorrência da licitação.” Exemplos: art. 24, incisos V, VII, VIII, XI, XIV e XXIII; “d) pela destinação da contratação: quando a contratação não for norteadada pelo critério de vantagem econômica, porque o Estado busca realizar outros fins.” Exemplos: Art. 24, incisos VI, IX, XIII, XVI, XX, XXI, XXIV e XXV.<sup>9</sup> Por sua vez, Adilson Abreu Dallari formula três princípios em função dos quais a licitação seria dispensável, quais sejam: impossibilidade material, impossibilidade jurídica e conveniência administrativa. A impossibilidade material “significa que a licitação seria dispensada nos casos em que sua realização fosse materialmente impossível, em virtude da singularidade do objeto.” A impossibilidade jurídica verifica-se quando o confronto de interesses em jogo puder resultar em ofensa aos princípios fundamentais do regime jurídico administrativo. Já a

---

<sup>8</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Contratação direta sem licitação**. 7. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 195.

<sup>9</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos**. 11. Ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 234.

conveniência administrativa “é o mais débil de todos, e pode tornar dispensável a licitação com fundamento na presunção de legitimidade dos atos da Administração.”<sup>10</sup>

Vale destacar que a dispensa de licitação trata-se de hipóteses prescritivamente taxadas em que o legislador permite ao administrador público afastar a regra do dever de licitar. Para Marcos Juruena Villela Souto, “cuidou-se, também, de quebrar a rigidez do processo, para não emperrar a Administração, elegendo hipóteses em que a autoridade administrativa, diante do fato concreto, poderia excepcionar a regra da licitação, sem desrespeito aos princípios da moralidade e da isonomia.”<sup>11</sup>

Os casos de dispensa de licitação estão principalmente previstos nos artigos 17 e 24 da Lei de Licitações.<sup>12</sup> Abre-se parêntese para destacar que não se visualiza qualquer diferença entre dispensa de licitação alicerçada no artigo 24 da Lei n. 8.666 e a licitação dispensada baseada no artigo 17 da referida Lei, pois ambos dispositivos legais estipulam hipóteses legais em que se permite repelir o dever de licitar, desde que preenchidos os requisitos legais e aferida a oportunidade e conveniência administrativa por intermédio da motivação.<sup>13</sup> Doutro lado, há quem entenda existir diferenças. Sobre o assunto, Joel de Menezes Niebuhr compreende que:

É solar a diferença de sentido entre algo que se declara dispensado e outro que se declara dispensável. Dispensada significa que a licitação pública já foi efetivamente afastada pelo legislador, em virtude do que a competência do agente administrativo é vinculada, cabendo-lhe, diante de uma das figuras contratuais enunciadas, apenas reconhecer a dispensa. A discricionariedade do agente administrativo, nesses casos, resume-se na avaliação da oportunidade e conveniência de realizar uma das espécies de contrato qualificadas, efetivamente, como de licitação dispensada. Realizado este juízo, tendo-se decidido a respeito da celebração de tais contratos, a dispensa de impõe.

Já o dispensável denota que a dispensa ainda não foi ultimada, depende da avaliação do agente administrativo, que, diante de uma das hipóteses prescritas nos incisos do artigo 24, deve analisar se a licitação pública realmente produz ou não gravame ao interesse público, retratando competência discricionária. E, reacentua-se, essa competência discricionária é orientada pela norma programática prescrita na parte inicial do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, em razão do que o agente administrativo deve priorizar a obrigatoriedade de licitação pública, tratando de modo paritário, todos os interessados no contrato e preservando, com isso, o interesse público e a moralidade administrativa. Ou seja, diante de uma das hipóteses admitidas pelo artigo 24 da Lei nº 8.666/93, o agente

---

<sup>10</sup> DALLARI, Adilson Abreu. **Aspectos jurídicos da licitação**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 58, 69 e 71.

<sup>11</sup> SOUTO, Marcos Juruena Villela. **Licitações & Contratos Administrativos**: Lei nº 8.666, de 21-06-93 (comentada). 3. Ed. Rio de Janeiro: Esplanada, 2001, p. 121.

<sup>12</sup> Discorre-se “principalmente” de modo proposital, pois há hipóteses de dispensa de licitação que não estão estatuídos dentro da Lei n. 8.666. Como, por exemplo, àquela estipulada no artigo 14 da Lei n. 11.947/2008 que trata da aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar e regulada pela Resolução n. 38 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

<sup>13</sup> Nesta linha, compreende Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 346).

administrativo somente deve optar pela dispensa de licitação pública nas situações em que o interesse público concretamente sujeita-se a risco de sacrifício ou gravame de monta.<sup>14</sup>

Compete ressaltar que, em inúmeros casos das hipóteses preconizadas como dispensa de licitação, existe a plena possibilidade fática de competição no mercado entre possíveis interessados para ser contratado pela Administração Pública, entretanto são situações delineadas pelo legislador que rechaçam a abertura de um processo licitatório. Nesse compasso, Flávio Amaral Garcia comenta que as hipóteses do artigo 24 da Lei de Licitações são “hipóteses em que a competição é plenamente viável e que, em tese, comportariam a realização de prévio procedimento licitatório, mas que diante das especificidades do caso concreto, confere-se ao administrador público a possibilidade de dispensar a licitação formal, sempre com vistas a atingir uma finalidade pública ou outros valores que norteiam a atividade administrativa.”<sup>15</sup>

Para finalizar estas breves palavras sobre dispensa de licitação, não se pode olvidar que a dispensa é uma exceção à regra constitucional do dever de licitar alicerçada no artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa de 1988. Sendo exceção, “é um princípio fundamental de hermenêutica que as exceções devem ser tratadas de maneira restrita. Quando houver alguma dúvida quanto à exigibilidade ou dispensa de licitação, é preciso não esquecer de que a regra geral é a exigibilidade, e que a exceção é a dispensa.”<sup>16</sup>

#### **IV. HIPÓTESES DE DISPENSA DE LICITAÇÃO RELACIONADAS AO INCENTIVO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO, PROJETOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS**

Atualmente, na legislação brasileira, há os incisos XXV e XXXI do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993 que prescrevem casos que poderão culminar em contratações advindas de dispensa de licitação e que são pertinentes à área de incentivo e inovação tecnológica:

---

<sup>14</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. **Dispensa e inexigibilidade de licitação pública**. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 372-373. Em sentido similar, vide Jorge Ulisses Jacoby FERNANDES. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Contratação direta sem licitação**. 7. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 205).

<sup>15</sup> GARCIA, Flávio Amaral. **Licitações & Contratos Administrativos**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 45.

<sup>16</sup> DALLARI, Adilson Abreu. **Aspectos jurídicos da licitação**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 54.

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XXI – para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológicas com recursos concedidos pela Capes, pela FINEP, pelo CNPq ou por outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico; [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

(...)

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. [\(Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004\)](#)

(...)

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)”

Pela análise dos dispositivos em tela, infere-se que os referidos incisos não constam da redação original da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e sim foram acrescidos, respectivamente, pelas Leis nº 12.349/2010, 10.973/2004 e 12.349/2010.

O inciso XXI já estava prescrito na redação original da Lei de Licitações, sendo que somente foi alterado para agregar a palavra “insumos”. A sua utilização é serviente para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológicas com recursos concedidos pela Capes, pela FINEP, pelo CNPQ ou por qualquer outra instituição de fomento a pesquisa devidamente credenciadas pelo CNPQ para este fim. Obviamente não se pode admitir a aquisição via dispensa de licitação para um bem ou insumo que não tenha finalidade atinente à pesquisa desenvolvida, como, por exemplo, para aquisição de materiais básicos e não arrolados particularmente à pesquisa (combustível, papel, cartucho de impressora, etc.).

Segundo Marcos Juruena Villela Souto, quando comentava a redação do inciso XXI antes da alteração advinda da Lei n. 12.349, porém alusão que permanece oportuna, é dispensável a licitação para os objetos que sejam conexos ao projeto que “tenha sido previamente apreciados pelo órgão financiador e a aquisição seja compatível com tais objetivos.” O autor justifica a aludida dispensa de licitação ao dizer que a “competição, nem sempre, é a melhor saída para tais contratações, eis que o pesquisador busca itens específicos, determinados em função das contingências; não raro, sequer há prazo para uma competição.”<sup>17</sup>

O inciso XXV, por sua vez, foi inserido a partir da Lei n. 10.973/2004, também denominada de legislação da inovação. Versa sobre a contratação direta que será efetivada por Instituição Científica e Tecnológica – ICT ou por agência de fomento

---

<sup>17</sup> SOUTO, Marcos Juruena Villela. **Licitações & Contratos Administrativos**: Lei nº 8.666, de 21-06-93 (comentada). 3. Ed. Rio de Janeiro: Esplanada, 1998, p. 134.



para transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.<sup>18</sup> Consoante se observa, é uma hipótese de dispensa que almeja a proteção de outros fins que não os econômicos que devem ser perseguidos pelo Estado. Carlos Pinto Coelho Motta enuncia que se trata de “um incentivo às denominadas ICTs, bem como às agências de fomento, conceituadas na referida Lei como órgãos ou instituições, de natureza pública ou privada, que tenham entre seus objetivos ‘o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação’ (art. 2º, I e V).” O autor mineiro ainda menciona que a referida dispensa “ao que tudo indica, é um expediente adicional para facilitar as ações previstas, relativas à capacitação e ao alcance da inovação e autonomia tecnológica.”<sup>19</sup>

A grande particularidade e de extrema relevância neste inciso comentado é o fato de a Administração Pública facilitar e incentivar a atividade de pesquisa. Como bem relata Marçal Justen Filho, “a finalidade é fomentar atividade de pesquisa aplicada, apta a gerar resultados econômicos, especialmente no setor industrial. Para tanto, a lei cogitou da criação de agências de fomento, expressão que indica uma instituição pública ou privada cuja atuação seja orientada ao financiamento de atividades de pesquisa.” Sendo assim, pode-se dizer que “a lei introduziu diversas medidas de incentivo à atividade pública e privada de pesquisa.”<sup>20</sup>

Sobre a utilização deste inciso do artigo 24, Joel de Menezes Niebuhr alerta que não se pode utilizar a dispensa para todo e qualquer caso que seja relacionado à pesquisa, pois segundo o autor:

(...) a dispensa deve ser levada a cabo somente em situações cuja peculiaridade seja suficiente para evidenciar que a obrigatoriedade de licitação pública importaria prejuízos ou gravames à pesquisa. Por exemplo, em princípio, não há justificativa para a dispensa destinada à compra de grande quantidade de microscópios, que visem a substituir os existentes. Nesse caso, a realização de licitação pública não configura prejuízo algum à pesquisa, antes disso, serve para proteger o interesse público de deturpações. Convém lembrar que os casos de dispensa enfeixados nos incisos do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 se referem à licitação dispensável, razão pela qual assiste à Administração

---

<sup>18</sup> Segundo os incisos I e V do artigo 2º da Lei n. 10.973/2004 considera-se: agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação; e Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico.

<sup>19</sup> MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Eficácia nas licitações e contratos administrativos**. 12. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 332.

<sup>20</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos**. 11. Ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 269

competência discricionária para avaliar se ela deve proceder à licitação pública ou não. Em homenagem à norma programática prescrita na parte inicial do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, essa competência discricionária é norteada pelo programa de tratar a licitação com regra, e a dispensa como exceção. Para tanto, só é admissível dispensar a licitação diante de casos em que a realização dela pode causar prejuízo à Administração. Dessa sorte, em vista do inciso XXV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, a dispensa deve ser utilizada somente nos casos em que se vislumbrar que a licitação pública importaria prejuízos à pesquisa.<sup>21</sup>

No que se refere ao inciso XXXI, este sim trata de uma novel inovação trazida pela Lei n. 12.349/2010 e que também está relacionado ao fomento de atividades de pesquisa, desenvolvimento e incentivo tecnológico. O dispositivo menciona sobre as contratações visando ao cumprimento dos artigos 3º, 4º, 5º e 20 da Lei de Inovação (Lei n. 10.973/2004), razão pela qual resta indispensável tomar conhecimento de tais preceptivos legais.

O artigo 3º preconiza que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas nacionais, Instituições Científicas e Tecnológicas e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos e processos inovadores. Tal apoio poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, bem como ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos.

O artigo 3º-A prevê que a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, como secretaria executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,<sup>22</sup> por prazo determinado, com as fundações de apoio, com a finalidade de dar apoio às IFES e demais ICTs, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no caput do art. 1º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a anuência expressa das instituições apoiadas.

---

<sup>21</sup> NIEBUHR, Joel Menezes de. **Dispensa e inexigibilidade de licitação pública**. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 500.

<sup>22</sup> XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

O artigo 4º contempla as atribuições e atividades que poderão ser realizadas pelas Instituições Científicas e Tecnológicas, mediante remuneração e por prazo determinado, conforme previsão contratual ou convenial, quais sejam: (i) compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com microempresas e empresas de pequeno porte em atividades voltadas à inovação tecnológica, para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística; e (ii) permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por empresas nacionais e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite.

O artigo 5º permite que a União e suas entidades autorizadas possam participar minoritariamente do capital de empresa privada de propósito específico que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto ou processo inovadores, sendo que a propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação. Alerta-se para esta relação entre o público e o privado no desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para produtos ou processos inovadores.

Já o artigo 20 estipula que os órgãos e entidades da administração pública, em matéria de interesse público, poderão contratar empresa, consórcio de empresas e entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador.

Sobre a inserção desta prescrição normativa, insta destacar que a exposição de motivos da Medida Provisória n. 495, que se converteu em Lei n. 12.349/2010, atrelou-se à teleologia da Lei nº 10.973/2004 (Lei da Inovação), conforme se desprende do Parecer nº 104/MP/MF/MEC/MCT que inclusive alertou para o fato de que a previsão normativa também não viola quaisquer regras da Organização Mundial do Comércio – OMC:

(...) ações de estímulo e apoio à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação, na forma prevista nos artigos 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, devendo contemplar: (i) a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas nacionais, Instituições Científicas e Tecnológicas – ICT e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para

atividades de pesquisa e desenvolvimento; (ii) o compartilhamento e utilização de laboratórios de ICTs, segundo termos definidos em contrato ou convênio; (iii) a participação minoritária da União e suas entidades autorizadas no capital da empresa privada de propósito específico, que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção do produto ou processo inovadores; e (iv) a contratação por órgãos e entidades da administração pública de empresa, consórcio de empresas e entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos, visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento que envolvam risco tecnológico, para a solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador.

(...)

a possibilidade de dispensa de licitação para aquisição dos produtos contemplados sob esta modalidade, reúne condições para viabilizar o surgimento, o fortalecimento e a multiplicação de empresas inovadoras brasileiras, notadamente de empreendimentos atuantes em setores com amplo impacto na economia e que podem, como este estímulo, promover efetiva autonomia tecnológica do País.<sup>23</sup>

Diante do exposto, conclui-se que a hipótese de dispensa de licitação com fulcro no artigo 24, inciso XXXI, da Lei de Licitações, revela-se como uma grande alternativa para contratações administrativas que envolvam fortalecimento, irradiação e multiplicação de projetos tecnológicos e científicos no País. Toda esta preocupação por parte do Estado Brasileiro está diretamente arraigada na responsabilidade socioambiental, isto porque não se pode pensar e admitir na atualidade a aprovação e investimento de projetos científicos e/ou tecnológicos que desprezem a questão socioambiental.

Além deste aspecto, Jose Eli da Veiga argumenta também que “a sustentabilidade ambiental de qualquer estilo de crescimento econômico que possa ser imaginado depende de descobertas científicas, novas tecnologias e conseqüências inovações. E provavelmente venha delas depender cada vez mais.”<sup>24</sup> Ou seja, a própria imperiosidade de descobertas na área científica, tecnológica e de inovação culminará em incontáveis benesses à sustentabilidade ambiental.

Somado a tudo isso, não se pode dissociar a pesquisa científica e/ou tecnológica do verdadeiro desenvolvimento, razão pela qual se pode asseverar que, se o Estado Brasileiro tem uma missão comprometida com o desenvolvimento em si, deve valorizar e fomentar o sistema de ciência, tecnologia e inovação. Consoante alerta feito por José Eli Veiga:

Nada poderá ser pior para um futuro desenvolvimento do Brasil que a reinante subestimação das relações necessariamente umbilicais que precisam prevalecer entre

---

<sup>23</sup> Trecho do parecer extraído da obra MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Eficácia nas licitações e contratos administrativos**. 12. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 337-338.

<sup>24</sup> VEIGA, José Eli da. **A emergência socioambiental**. São Paulo: Editora SENAC, 2007, p. 24.

educação e sistema de CT&I<sup>25</sup>, sem falar nos inúmeros impactos sociais que as instituições de ensino superior podem exercer nas comunidades de sua área de influência. Por isso, é ótimo que tenha surgido o movimento ‘Todos pela educação’, mas é preciso que se pergunte qual o seu foco. Se esse foco não estiver na educação científica, o país não conseguirá sair da condição de emergente e entrar no restrito time dos desenvolvidos.<sup>26</sup>

Com base nesta diretriz normativa de investimento, atuação estatal fomentadora e de prospecção para o desenvolvimento, a Lei de Licitações também foi alterada pela Lei nº 12.349/2010 para permitir que os contratos administrativos que sejam efetuados com supedâneo na dispensa do inciso XXXI do artigo 24 possam ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses. Esta é uma insopitável conquista para as pesquisas e projetos tecnológicos e/ou científicos contratados pela Administração Pública, pois demonstra a preocupação com objetos sérios e perenes. Não se pode pensar em pesquisas e projetos de tais naipes em curto prazo. Deve-se planejar e dar condições para que tais desígnios sejam alcançados no tempo certo com a devida maturação. Via de regra, inovações e descobertas decorrem do labor de anos, inadmissível, desse modo, uma visão imediatista.

Tais mudanças legislativas demonstram um *Estado Estrategista*, o que per si coaduna com novas dimensões desempenhadas pelo Estado na economia. Sobre o assunto, Jaques Chevallier explica:

O Estado estrategista aparece inicialmente como um Estado garantidor da promoção da economia nacional, pelo desenvolvimento de uma ‘estratégia macroeconômica ofensiva’, visando a criar e a manter os empregos e as riquezas (R. FAUFOUX, B. SPITZ, dir., 2000): o Estado teria por tarefa essencial criar as condições de um crescimento equilibrado, de se fazer advogado dos interesses nacionais, de acompanhar as empresas na competição mundial; ele é convidado a apoiar as estratégias de implantação das empresas nos mercados externos ou de aquisição do controle de empresas estrangeiras. O ‘Estado competitivo’ (S. Strange) inscreve desde logo plenamente a sua ação em um quadro concorrencial: não apenas ele se reconhece em competição permanente com os outros Estados no sistema econômico internacional, mas ainda ele se assume como defensor dos interesses econômicos nacionais, seja nas negociações internacionais como na proteção das empresas nacionais. Correlativamente são adotados, não sem alguma contradição com a estratégia precedente, dispositivos visando, em nome do ‘patriotismo econômico’, não apenas a colocar certos setores julgados estratégicos ao abrigo dos investidores estrangeiros (o decreto francês de 30 de dezembro de 2005 institui, desse modo, um dispositivo de autorização prévia para onze setores), mas ainda a proteger certos grupos em face de ofertas públicas de aquisição (POA) hostis (desse modo, a lei francesa de 31 de março de 2006, transpondo a diretiva de 21 de abril de 2004, alterou o dispositivo liberal que estava previsto em origem).

O tema do Estado estrategista implica também o desenvolvimento de políticas econômicas marcadas pela seletividade: tratar-se-á tanto do apoio aportado a certos setores ou atividades julgadas estratégicas (por exemplo, a indústria de armamentos nos Estados Unidos), como do financiamento de grandes equipamentos (no entanto, com recurso

---

<sup>25</sup> Ciência, tecnologia e inovação.

<sup>26</sup> VEIGA, José Eli da. **A emergência socioambiental**. São Paulo: Editora SENAC, 2007, p. 31

crescente às fórmulas de parceria público-privada), como ainda do acento colocado sobre a inovação e o desenvolvimento tecnológico.<sup>27</sup>

Portanto, conquanto as dispensas dos incisos XXI e XXV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 serem importantes marcos para o fomento de atividades atreladas às pesquisas científicas e tecnológicas, o inciso XXXI do artigo 24 em conjunto com o artigo 57, inciso V, da Lei de Licitações, modificados pela Lei nº 12.349/2010, manifestam de maneira incontestada a relevância proeminente das atividades de pesquisa e desenvolvimento, bem como os projetos científicos e tecnológicos, assumem para o Estado Brasileiro daqui para frente, o que per se refletirá inequivocadamente na responsabilidade socioambiental das empresas.

## **V. O DESENVOLVIMENTO PERSEGUIDO POR INTERMÉDIO DA REGULAÇÃO DO ESTADO NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

Quando se fala sobre desenvolvimento, o primeiro grande estigma a ser feito é separar desenvolvimento de crescimento, já que não são sinônimos. Consoante Luis Carlos Bresser Pereira, “o desenvolvimento é um processo de transformação econômica, política e social, através da qual o crescimento do padrão de vida da população tende a tornar-se automático e autônomo.”<sup>28</sup> Não se pode falar apenas desenvolvimento econômico, sem falar em social, político, etc., ou seja, é indispensável que se alie sempre todos os setores do local a ser analisado, não podendo analisar somente o aspecto econômico ou social, por exemplo.<sup>29</sup> Neste sentido, Bresser esclarece que “quando falamos em desenvolvimento, temos sempre como objeto um sistema social determinado, o qual se localizará geograficamente em uma região, um país, um continente. Será sempre, porém um sistema social. Suas partes, portanto, serão interdependentes. Quando houver modificações reais na estrutura econômica, estas repercutirão na estrutura política e social, e vice-versa.” Ou seja, o verdadeiro desenvolvimento poderá originar mudanças na estrutura econômica, mas também deverá surtir repercussões na esfera política e social. Não se esconde que o aspecto econômico é preponderante para o

---

<sup>27</sup> CHEVALLIER, Jacques. **O Estado Pós-Moderno**. Trad. Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 73.

<sup>28</sup> PEREIRA, Luiz C. Bresser. **Desenvolvimento e crise no Brasil**. 7. ed. Brasília: Editora Brasiliense, 1977, p. 21.

<sup>29</sup> Neste mesmo passo, vide: NUSDEO, Fábio. Desenvolvimento econômico – um retrospecto e algumas perspectivas. In: SALOMÃO FILHO, Calixto. **Regulação e desenvolvimento**. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 11-24, p. 17-18; RISTER, Carla Abrantkoski. **Direito ao desenvolvimento: antecedentes, significados e conseqüências**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 01-03.

desenvolvimento, sendo que as demais transformações e conseqüências (como, por exemplo, o desenvolvimento social) são reflexos dele.<sup>30</sup> Sobre o assunto, Carla Abrantkoski Rister expõe que o crescimento alia-se a mudanças quantitativas, não refletindo necessariamente em melhorias na vida da população, já o desenvolvimento “consiste num processo de mudança estrutural e qualitativa da realidade socioeconômica, pressupondo alterações de fundo que irão conferir a tal processo a característica da sustentabilidade, entendida esta como a capacidade de manutenção das condições de melhoria econômica e social e de continuidade do processo.”<sup>31</sup>

No mesmo sentido, explicando de modo pormenorizado, Fábio Nusdeo aduz que o crescimento a rigor não conduz em si o país ao desenvolvimento em razão de duas justificativas: ou já ocorreram transformações estruturais no país que está crescendo e, portanto, não é mais subdesenvolvido; ou a transformação face o crescimento econômico não se está produzindo, o que transluz ser a elevação da disponibilidade de bens e serviço apenas transitória e sem condições de sustentabilidade. Além deste viés, o autor comenta que em tais situações o crescimento é decorrente de um fator exógeno, externo à economia do país, sendo que cessada a ação do fator que deu origem ao crescimento, ocorrerá a regressão, mais precisamente contraindo-se a renda, o emprego, a produção e tudo mais. Exemplifica tais casos de crescimento, sem desenvolvimento, com a situação brasileira à época da economia colonial, quando ocorria altas nos preços de insumos e produtos agrícolas que geravam uma expansão extraordinária naquele momento e tão somente nas zonas produtoras.<sup>32</sup>

Desse modo, não importa aos Estados somente o crescimento econômico, mas sim o desenvolvimento. Do contrário, o crescimento econômico poderá gerar uma riqueza efêmera, a qual não repercutirá sobre a sociedade e, em muitas vezes, deixará o Estado em sua condição precária, típica de países subdesenvolvidos, ou atualmente denominados de países em desenvolvimento, expressão que gera a sensação de desenvolvimento em curso, o que nem sempre é verdade.<sup>33</sup>

---

<sup>30</sup> PEREIRA, Luiz C. Bresser. **Desenvolvimento e crise no Brasil**. 7. ed. Brasília: Editora Brasiliense, 1977, p. 21-22. A título complementar, o autor também alerta que dependendo “o setor político pode transformar-se, em determinados momentos, no foco dinâmico do processo de desenvolvimento, como, paradoxalmente, aconteceu nos países comunistas. Esses fenômenos, porém, revestem-se sempre do caráter de exceção. A regra geral é que o desenvolvimento tenha como aspecto dominante de seu processo a transformação econômica e como resultado por excelência o crescimento do padrão de vida da população no seio da qual ocorre o desenvolvimento.”

<sup>31</sup> RISTER, Carla Abrantkoski. **Direito ao desenvolvimento: antecedentes, significados e conseqüências**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 36.

<sup>32</sup> NUSDEO, Fábio. Desenvolvimento econômico – um retrospecto e algumas perspectivas. *In*: SALOMÃO FILHO, Calixto. **Regulação e desenvolvimento**. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 11-24, p. 18.

<sup>33</sup> “Designa-se por subdesenvolvimento o estado das sociedades cujas economias não atingiram o estágio de crescimento auto-sustentado ou, dito de outra forma, que não realizaram ainda sua ‘decolagem’ ou evolução industrial e, dada a dificuldade de aferir com exatidão tal passagem a economias desenvolvidas, caracteriza-se habitualmente o fenômeno do subdesenvolvimento por uma série de indicadores econômicos e sociais, dentre eles, o mais corrente é o rendimento nacional per capita.”

## VI. A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DE FOMENTO CONTRIBUINDO PARA A RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL

O enaltecimento à atividade administrativa de fomento tem aparecido como um dos aspectos mais comentados da reforma estatal das últimas décadas. Sobre o assunto, Diogo Figueiredo Moreira Neto qualifica que se trata de um “direcionamento não coercitivo do Estado à sociedade, em estímulo das atividades privadas de interesse público. É uma atividade que se sistematiza e ganha consistência acoplada ao planejamento dispositivo.”<sup>34</sup> Por esta relevância, o autor infere que é “inegável que o fomento público, conduzido com liberdade de opção, tem elevado alcance pedagógico e integrador, podendo ser considerado, para um futuro ainda longínquo, a atividade mais importante e mais nobre do Estado”<sup>35</sup> Na mesma diretriz, Maria Sylvia Zanella Di Pietro conduz que diversas alterações têm se destacado em razão do Estado Subsidiário, dentre estas o crescimento de técnicas de fomento e o debate sobre o dever do Estado em fomentar, mais precisamente ajudando, estimulando, criando condições a fim de que os vários grupos de interesses busquem os seus próprios objetivos conciliados com o interesse público. Por tais razões, a autora descreve que com tais modificações:

objetiva-se a “reforme do Estado”, com vistas a fazer reverter os males instaurados pelo Estado intervencionista: de um lado, visto do lado do cidadão, quer-se restaurar e prestigiar a liberdade individual e a livre concorrência; isso leva às idéias de privatização, fomento, parceria com o setor privado; visto do lado do Estado, quer-se alcançar a eficiência na prestação dos serviços públicos, o que leva à idéia de desburocratização. Na realidade, poder-se-ia falar apenas em ‘privatização’ em sentido amplo, na qual se inserem todos esses objetivos.<sup>36</sup>

Carlos Ari Sundfeld sustenta a necessidade de reconstrução da teoria da ação administrativa, a qual perpassa por três grandes setores, quais sejam: a administração de gestão, a administração fomentadora e a administração ordenadora. Desse modo, advoga explicitamente favorável à administração fomentadora como impreterível para

---

(RISTER, Carla Abrantkoski. **Direito ao desenvolvimento**: antecedentes, significados e conseqüências. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 21).

<sup>34</sup> MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo. **Mutações do Direito Administrativo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 45.

<sup>35</sup> MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo. **Mutações do Direito Administrativo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 45.

<sup>36</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na Administração Pública**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 39.



uma nova concepção e análise da teoria da ação administrativa, sendo que ela deverá ser compreendida como “a função de induzir, mediante estímulos e incentivos – prescindindo, portanto, de instrumentos imperativos, cogentes – os particulares a adotarem certos comportamentos.”<sup>37</sup> Ao seu lado, José Roberto Pimenta Oliveira explana que para o cumprimento dos objetivos constitucionais inerentes à estruturação do Estado Social e Democrático de Direito, desenhado pela Constituição, não há como a função administrativa restringir-se, na atualidade, ao campo ordenador e sancionatório. Via de consequência, o autor descreve que:

Postulou-se da Administração uma crescente e cada vez mais complexa intervenção estatal no domínio social e econômico, formalizada, pela ordem jurídica, com a positivação de dever de prestar serviços públicos nos diversos campos em que o interesse da coletividade mandava uma presença ativa da atividade administrativa, considerados como atividades materiais vinculadas à existência da própria sociedade, passíveis de fruição direta pelos administrados, fornecidos pela Administração, sob regime de direito público.<sup>38</sup>

Consoante se verifica, o crescimento do fomento para a atuação das atividades administrativas e para a satisfação das necessidades coletivas, é indispensável que se possa delinear uma noção de atividade administrativa de fomento. Um dos principais autores e referência acerca do tema, Silvio Luis Ferreira da Rocha circunscreve-a como uma atividade teleológica, pautando-se pela finalidade a ser perseguida – satisfação das necessidades coletivas. Quanto à definição, o autor define a atividade de fomento de maneira descritiva e excludente, a partir da exposição de que a Administração poderá alcançar a satisfação das necessidades coletivas a partir de sua atuação de modo direto e imediato ou de modo indireto e mediato quando as atividades são prestadas pelos particulares, as quais foram incentivadas pela Administração, e servem para alcançar as necessidades coletivas.<sup>39</sup>

Fernando Garrido Falla descreve a atividade de fomento como “*aquella actividad administrativa que se dirige a satisfacer indirectamente ciertas necesidades consideradas de carácter público protegiendo o promoviendo, sin emplear la coacción,*

---

<sup>37</sup> SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito Administrativo Ordenador**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 16. Em sentido análogo, Célia Cunha conceitua a administração fomentadora “como um complexo de atividades concretas e indiretas que o Estado desempenha despojado do poder de autoridade, cujo labor se limita a promover e/ou incentivar atividades e regiões, visando melhorar os níveis de vida da sociedade.” (MELLO, Célia Cunha. **O fomento da Administração Pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 38). Nos mesmos termos, vide GARCÍA, Jorge Sarmiento. **Derecho público**. 2. ed. Buenos Aires: Ediciones Ciudad Argentina, 1998, p. 647.

<sup>38</sup> OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. **Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 514-515.

<sup>39</sup> ROCHA, Silvio Luis Ferreira da. **Terceiro Setor**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 23.

*las actividades de los particulares o de otros entes públicos que directamente las satisfacen.”*<sup>40</sup> Ecoando a mesma finalidade, porém pontuando que poderá alcançar os estabelecimentos particulares, Roberto Dromi define o fomento administrativo como uma “*acción dirigida a proteger o promover las actividades y establecimientos de los particulares, que satisfagan necesidades públicas o que se estimen de utilidad general.*” O autor argentino posiciona-se ainda que a idéia predominante do fomento é que versa sobre uma atividade persuasiva ou de estímulo, sendo que a sua finalidade será obtida com o convencimento para que se faça algo ou se omita.<sup>41</sup> De forma um pouco diferente, no mínimo quanto ao modo para a descrição, Manuel Maria Diez aponta que a atividade de fomento pode ser estudada partindo de uma idéia negativa ou positiva. Pelo lado negativo, a Administração mediante o fomento persegue fins públicos sem o emprego de coação e sem a realização de prestações. Já pelo positivo, o fomento é considerado como ação administrativa encaminhada a proteger ou promover aquelas atividades, estabelecimentos ou riquezas dos particulares ou de outros entes públicos que satisfaçam necessidades públicas ou visem utilidade geral.<sup>42</sup> Revela-se interessante esta divisão, apesar que não se visualiza óbice para a junção de tais idéias negativa e positiva para uma noção única, bem como diferenças substanciais com as demais noções apresentadas.

Postas estas noções sobre a atividade de fomento, fica incontroverso pelas definições alinhavadas que a sua finalidade sempre será o interesse geral, o legítimo interesse público primário. Silvio Luis Ferreira da Rocha qualifica a atividade de fomento que não persiga um fim de interesse geral como ilícita, já que o fomento legítimo e justificado “é aquele que visa a promover ou a estimular atividades que tendem a favorecer o bem estar geral.”<sup>43</sup> Por esta razão, Dromi aponta que o objeto pode recair tanto em atividades de particulares como de entidades públicas, mas “*el fin del*

---

<sup>40</sup> FALLA, Fernando Garrido. Apud ZOCKUM, Carolina Zancaner. **Da intervenção do Estado no domínio social**. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 187.

<sup>41</sup> DROMI, Roberto. **Derecho Administrativo**. 10. ed. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 2004, p. 1027.

<sup>42</sup> “*Se puede estudiar la actividad de fomento partiendo de una idea negativa y de una idea positiva. Si se parte de la idea negativa, mediante el fomento, la administración persigue fines públicos, sin el empleo de la coacción y sin la realización de prestaciones. En cuanto a la idea positiva, el fomento debe ser considerado como la acción administrativa encaminada a proteger o promover aquellas actividades, establecimientos o riquezas de los particulares u otros entes públicos que satisfagan necesidades públicas o se estimen de utilidad general.*” (DIEZ, Manuel Maria. **Manual de Derecho Administrativo**. T. II. 3. ed. Buenos Aires: Editorial Plus Ultra, 1981, p. 231).

<sup>43</sup> ROCHA, Silvio Luis Ferreira da. **Terceiro Setor**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 31.

*fomento es la satisfacción indirecta de necesidades públicas.*”<sup>44</sup> Convém registrar a idéia de José Pimenta de Oliveira, a qual defende acertadamente que o interesse público primário é a mola propulsora do fomento, sendo que o excesso às custas de recursos públicos escoa a sua validade.<sup>45</sup>

Segundo Silvio Luis Ferreira da Rocha, a atividade administrativa possui algumas características, como: (i) é uma atividade administrativa que visa à satisfação das necessidades coletivas e à obtenção dos fins do Estado; (ii) não procura alcançar imediata e diretamente tais fins, e sim objetiva que estes sejam alcançados pelas atividades dos particulares mediante a proteção e a promoção dessas atividades, excluída qualquer forma de intervenção coativa; (iii) a determinação concreta das atividades particulares a serem fomentadas caracteriza-se como uma questão política de conveniência e política, escapando ao campo estritamente jurídico e; (iv) a participação é voluntária, ou seja, depende da vontade dos particulares.<sup>46</sup> Quanto à inexistência de compulsoriedade, José Pimenta alerta a imperiosidade de um marco normativo diferenciado como condição, mas não suficiente, “para implementação do fomento e consecução do fim estatal isto porque, sem nota de compulsoriedade, a relação de fomento depende, em derradeira instância, do consentimento e engajamento dos particulares na busca das finalidades pretendidas, nos moldes legais.”<sup>47</sup> Já Célia Cunha Mello utiliza o aspecto voluntário para justificar a diferença entre a atividade de fomento e a tradicional atividade de polícia.<sup>48</sup>

Como dito por Gustavo Justino de Oliveira, vale destacar que a transferências de recursos públicos a entidades privadas também pode ser uma das possíveis técnicas de fomento, até porque se presta a dois fins: “a) incentivar que tais entidades privadas, quando lucrativas, por meio do exercício de atividade econômica acabem gerando benefícios públicos e b) incentivar que entidades não lucrativas passem a realizar

---

<sup>44</sup> DROMI, Roberto. **Derecho Administrativo**. 10. ed. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 2004, p. 1027.

<sup>45</sup> OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. **Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 527

<sup>46</sup> ROCHA, Silvio Luis Ferreira da. **Terceiro Setor**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 26. Célia Cunha Mello define a atividade de fomento pela existência de quatro caracteres fundamentais, quais sejam: exercício de função administrativa; proteção e/ou promoção de seu objeto; ausência de compulsoriedade e; satisfação indireta das necessidades públicas. Compete destacar que a satisfação é indireta das necessidades públicas em razão de não ser realizada diretamente pela Administração fomentadora, e sim pelo agente fomentado. (MELLO, Célia Cunha. **O fomento da Administração Pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 26-27, 31).

<sup>47</sup> OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. **Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 516.

<sup>48</sup> MELLO, Célia Cunha. **O fomento da Administração Pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 29.

atividades de interesse público, gerando igualmente benefícios (sobretudo de modo direto) para a comunidade.”<sup>49</sup>

Em razão das diversas espécies e meios que uma atividade administrativa de fomento poderá incidir, há uma classificação no campo doutrinário. Para demonstrar a referida, alvitra-se da posição de Roberto Dromi que segmenta os meios (ou espécies)<sup>50</sup> de fomento em positivos e negativos, segundo o critério da forma de atuação sobre a vontade do particular. Os primeiros concretizam-se pela outorga de prestações, bens ou vantagens; já os segundos constituem-se em obstáculos ou cargas impostas para dificultar, por meios indiretos, as atividades contrárias às quais se pretende fomentar. Além disso, divide-se também o fomento em quatro meios, de acordo com as vantagens outorgadas aos particulares: meios honoríficos, quando se consegue uma atuação particular de interesse público mediante o incentivo de títulos, condecorações, menções especiais, etc.; meios psicológicos, quando o Estado por intermédio dos órgãos oficiais desenvolve propaganda de fomento a uma determinada atividade e em razão desta há a realização voluntária das atividades pretendidas; meios jurídicos, quando há a outorga de uma condição privilegiada a determinadas pessoas que indiretamente cria diversas vantagens econômicas e de segurança; meios econômicos, quando há a subvenção a terceiros, mais precisamente com vantagens econômicas que podem ser reais (aproveitamento, uso ou disposição de um bem público por um particular) ou financeiras (auxílios diretos e indiretos, como subvenção direta, isenção fiscal, proteção aduaneira, etc.).<sup>51</sup> Silvio Luis Ferreira da Rocha descreve uma classificação sem o fomento psicológico e critica o aspecto de classificar em tais modos suscitados, visto que, segundo o autor, todos os fomentos são jurídicos, visto que estão calcados em normas jurídicas. Sob este espectro, o autor descreve que a referida classificação “não é correta, pois se a atribuição das vantagens honoríficas e econômicas está prevista em normas, essa espécie de fomento não deixa de ser jurídica.”<sup>52</sup>

Quanto à exteriorização da atividade de fomento no Direito Brasileiro, Celso Antônio Bandeira de Mello destaca como uma modalidade de intervenção estatal na

---

<sup>49</sup> OLIVEIRA, Gustavo Justino de. Gestão privada de recursos públicos para fins públicos: o modelo das OSCIP. In: OLIVEIRA, Gustavo Justino de (coord). **Terceiro Setor, Empresas e Estado**: novas fronteiras entre o público e o privado. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 213-259, p. 226.

<sup>50</sup> ROCHA, Silvio Luis Ferreira da. **Terceiro Setor**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 34-38.

<sup>51</sup> DROMI, Roberto. Derecho administrativo. P. 1027-1028. No mesmo sentido, vide: GARCÍA, Jorge Sarmiento. **Derecho publico**. 2. ed. Buenos Aires: Ediciones Ciudad Argentina, 1998, p. 649-650; DIEZ, Manuel Maria. **Manual de Derecho Administrativo**. T. II. 3. ed. Buenos Aires: Editorial Plus Ultra, 1981, p. 233-234.

<sup>52</sup> ROCHA, Silvio Luis Ferreira da. **Terceiro Setor**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 35.

ordem econômica, caracterizada pelos incentivos fiscais e financiamentos, e na ordem social por meio do fomento da prestação de serviços públicos de natureza social e mediante trespasse de recursos a particulares a serem aplicados em fins sociais.<sup>53</sup> Desta feita, verifica-se o grande espectro de atividades e serviços que poderão ser fomentados, já que estão arraigadas na ordem social e na ordem econômica. Somado a isso, Carlos Ari Sunfeld expõe que os atos da administração fomentadora não se cingem “a conferir aos particulares possibilidades de autuações que estes já não tenham” e sim “consiste em prestações produzidas pela Administração – sejam positivas (ajuda financeira a cientistas, créditos subsidiados a empresas estratégicas) ou negativas (isenção de impostos) – para tornar mais fáceis ou eficazes atividades que, não obstante, os indivíduos são livres para explorar.”<sup>54</sup> Ademais, insta lembrar também “a atividade de fomento não pode mais ser compreendida como benevolência do Estado, deixando de ser considerada mera liberalidade, favor ou graça, para se apresentar como poderoso mecanismo de apoio, promoção e auxílio das iniciativas socialmente significantes, voltada ao desenvolvimento socioeconômico.”<sup>55</sup>

Nesta linha, em razão da escassez de recursos públicos e da própria (re)discussão do tamanho do aparelho estatal, o fortalecimento da atividade administrativa de fomento aparece como uma excelente alternativa para a melhor prestação de certos serviços e atividades públicas visando à efetivação e satisfação da sociedade como um todo. Inclusive, revela-se imbuída a atividade administrativa de fomento já em novas atuações dos representantes brasileiros, consoante se desprende da recente legislação, Lei nº 12.349/2010,<sup>56</sup> que alterou a Lei n. 8.666/1993 e trouxe uma série de dispositivos de fomento ao incremento tecnológico no Brasil. Portanto, em tempos de mudanças e crescimento econômico, não se pode deixar de aprofundar os

---

<sup>53</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 799-803.

<sup>54</sup> SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito Administrativo Ordenador**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 25.

<sup>55</sup> MELLO, Célia Cunha. **O fomento da Administração Pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 36.

<sup>56</sup> Decorrente da conversão da Medida Provisória n. 495/2010. Sobre a medida provisória e seus impactos, vide os seguintes artigos: RIGOLIN, Ivan Barbosa Lei das licitações é novamente alterada. **Revista Zênite de Licitações e Contratos** nº 199, Curitiba, set.2010, p. 871; NIEBUHR, Joel Menezes. Margem de preferência para a produção nacional em licitação pública – repercussões da medida provisória n. 495/2010. **Revista Zênite de Licitações e Contratos**, Curitiba, n. 198, ago.2010, p. 777; TOLOSA FILHO, Benedicto de.Os efeitos da MP 495/2010 nas contratações públicas. **Revista Zênite de Licitações e Contratos**, Curitiba, n. 202, dez.2010, p. 1203; FERREIRA, Daniel. Função Social da licitação pública: o desenvolvimento nacional sustentável (*no* e *do* Brasil, antes e depois da MP 495/2010). In: **Fórum de contratação e gestão pública – FCGP**. Belo Horizonte: Fórum, 2010, ano 9, n. 107 nov. p. 49-64.

estudos e debates sobre a atividade administrativa de fomento, até para servir de justificativa para inovações e melhorias na vida dos cidadãos brasileiros. Como visto, o fomento não tem um caráter puramente econômico e nem visa somente incentivar atividades em que a iniciativa privada está carente, como defende Manuel Maria Diez, isto porque a atividade administrativa de fomento é mais ampla que o mero caráter econômico, alcançando em diversos objetos um caráter essencialmente social, isso sem falar que não necessariamente serve o precípua de ajudar e incentivar somente atividades “carentes” na iniciativa privada.<sup>57</sup>

Vale apontar que a atividade fomentadora é uma das modalidades de interferência<sup>58</sup> ou intervenção da Administração Pública no campo privado. Nesta toada, Carlos Ari Sundfeld qualifica que a interferência da Administração Pública no campo privado poderá ocorrer por três modalidades diversas: a) por intermédio de estímulos à iniciativa privada para induzi-la numa determinada direção; b) quando assume atividades particulares, passando a atuar em substituição a eles e; c) pela ordenação dos seus comportamentos via comandos cogentes advindos do poder de autoridade.<sup>59</sup> Abre-se parêntese que não se pode furtar de conhecer que as atividades administrativas de fomento podem gerar um rechaço ou receio de alguns em razão da interferência e intervenção do Estado na atuação de terceiros, a qual poderia culminar em algum desrespeito aos direitos individuais, os quais foram tão duramente conquistados pelo Estado de Direito.<sup>60</sup> Entretanto este temor não pode gerar a inaplicabilidade ou o apagamento de um insumo tão importante para a atividade econômica, para a atuação estatal e para a satisfação e efetivação de interesses e necessidades da coletividade. Por conseguinte, refutando qualquer possível receio, deve-se preferir a cautela e responsabilidade na atuação estatal fomentadora a simplesmente repeli-la. O mesmo raciocínio de muito zelo deve prevalecer em razão da corrupção suscetível na transferência de atividades públicas para o setor privado, pois como destaca André

---

<sup>57</sup> DIEZ, Manuel Maria. **Manual de Derecho Administrativo**. T. II. 3. ed. Buenos Aires: Editorial Plus Ultra, 1981, p. 232.

<sup>58</sup> “Qualquer ação estatal que repercute na sociedade, criando, modificando ou extinguindo direitos e situações, pode ser concebida como uma forma de interferência do Estado.” Nesse compasso, a autora defende que interferência estatal é gênero, compreendendo as espécies interferência em sentido estrito, cuja área de incidência é a vida privada, e intervenção, cuja área de incidência é a ordem econômica. (MELLO, Célia Cunha. **O fomento da Administração Pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 01-02).

<sup>59</sup> SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito Administrativo Ordenador**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 25.

<sup>60</sup> Sobre a luta pelo Estado de Direito, vide: VERDU, Pablo. **A luta pelo Estado de Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 129-154.

Borges “a passagem de atividades públicas para o setor privado, em vez de reduzir as oportunidades de corrupção, acaba por criar novas ‘rendas’ passíveis de serem caçadas.”<sup>61</sup>

Outro aspecto importante a ser destacado, refere-se ao uso distorcido do fomento pela Administração Pública para se esquivar das suas missões legais. Para mitigar qualquer pensamento errôneo, José Roberto Pimenta Oliveira, com propriedade, comenta que “o fomento constitucional legítimo é norteado pelo princípio da subsidiariedade, não autorizando mera e desvirtuada substituição do aparelho administrativo, por figurino jurídico privatístico, mantida a significativa participação de recursos públicos (verbas, bens e pessoal) no exercício da atividade.”<sup>62</sup> No mesmo caminho, Carolina Zancaner também entoa que o ato de fomentar atividades particulares não significa desoneração do Estado de suas missões constitucionais.<sup>63</sup> Desta feita, não é legítima e nem legal o uso da atividade fomentadora para a transferência integral da atuação estatal preconizada pela Constituição e pela legislação infraconstitucional.

Quanto à correlação entre a atividade administrativa de fomento e a contratação administrativa baseada no inciso XXXI do artigo 24 da Lei de Licitações, impende destacar que os ajustes a serem formalizados para projetos científicos e tecnológicos representam uma intervenção, por meio do fomento, do Estado favorável ao fortalecimento, multiplicação e propagação de projetos científicos e tecnológicos

Neste sentido, inclusive informa-se que a atividade administrativa de fomento, ou também denominada de promoção para os autores hispanos, pode almejar a promoção industrial, investimento estrangeiros, transferência de tecnologia ou criação de zonas francas.<sup>64</sup> Além destes desígnios, Marcos Juruena Villela Souto exemplifica outros tipos de fomento hábeis de serem desenvolvidos pelo Estado, como: garantias; subsídio; empréstimos em condições favoráveis; assistência técnica; privilégios

---

<sup>61</sup> BORGES, André. Ética, Burocrática, Mercado e Ideologia Administrativa: Contradições da Resposta Conservadora à “Crise de Carácter” do Estado. **Revista de Ciências Sociais**, vol. 42, nº 1, Rio de Janeiro, 2000.

<sup>62</sup> OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. **Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 531. Sobre a proximidade entre o fomento e a subsidiariedade, Silvio Luis Ferreira da Rocha descreve que “o fomento, dentre as atividades administrativas do Estado, é a que sofre maior influência do princípio da subsidiariedade; constitui-se em um dos instrumentos da subsidiariedade.” Ou seja, a subsidiariedade é fundamento para o fomento. (ROCHA, Silvio Luis Ferreira da. **Terceiro Setor**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 20).

<sup>63</sup> ZOCKUM, Carolina Zancaner. **Da intervenção do Estado no domínio social**. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 188.

<sup>64</sup> GARCÍA, Jorge Sarmiento. **Derecho publico**. 2. ed. Buenos Aires: Ediciones Ciudad Argentina, 1998, p. 654-666.

especiais; desenvolvimento do mercado de títulos; protecionismo à produção nacional; pólos industriais e comerciais e sociedades de capital de risco.<sup>65</sup>

Para finalizar este tópico, alvitra-se que a regulação e fiscalização do Estado como o fez no inciso XXXI do artigo 24 é indispensável para o sucesso do desenvolvimento tecnológico e científico que repercutirá na responsabilidade socioambiental das empresas. Nesta linha de raciocínio, Emerson Gabardo descreve que “o repasse dos serviços públicos não privativos do Estado para o mercado ou para o terceiro setor exige como contrapartida uma ampliação da atuação do Estado na área de regulação e fiscalização.”<sup>66</sup> Sobre esta posição do Estado, Jacques Chevallier descreve que o Estado Pós-Moderno clama pelo Estado Supervisor, o qual passe de operador para regulador. Na regulação, “o novo papel desempenhado pelo Estado na economia não se reduz, no entanto, a uma simples função de regulação: ele se traduz também por uma intervenção ativa no jogo econômico, tomando em conta o contexto de interdependência ligado ao processo de globalização.”<sup>67</sup>

## VII. CONCLUSÃO

Há uma grande necessidade de revisitar a função das licitações públicas e dos contratos administrativos, devendo repassar de uma função puramente econômica para aglutinar-se com um uma função social que deve se preocupar com a responsabilidade socioambiental das empresas.

Neste ideário, visualiza-se que diversas legislações recentes enfatizam as licitações sustentáveis sob o aspecto socioambiental, todavia resta impreterível também que se dê a devida importância para as contratações administrativas enfocadas em pesquisas científicas e tecnológicas, as quais são molas propulsoras para o fortalecimento do Estado Brasileiro com base na sustentabilidade socioambiental.

Sob este raciocínio, a recente alteração legislativa, que incluiu o artigo 24, inciso XXXI e o artigo 57, inciso V, da Lei de Licitações, evidencia uma inovação

---

<sup>65</sup> SOUTO, Marcos Juruena Villela. Estímulos positivos. *In*: OLIVEIRA, Gustavo Justino (coord). **Terceiro Setor, Empresas e Estado**: novas fronteiras entre o público e o privado. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 15-38, p. 20-30.

<sup>66</sup> GABARDO, Emerson. **Interesse público e subsidiariedade**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 140.

<sup>67</sup> CHEVALLIER, Jacques. **O Estado Pós-Moderno**. Trad. Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 73.



legislativa que incrementa a responsabilidade socioambiental das empresas a fim de participarem junto com o Estado para o desenvolvimento a partir da concretização de pesquisas científicas e tecnológicas. Isto é, tais projetos representam uma atividade administrativa de fomento do estado brasileiro na busca incessante e prospectiva de um desenvolvimento respaldado em aspectos científicos e tecnológicos,

Por derradeiro, lembram-se das palavras de José Eli da Veiga que “o crescimento moderno se apóia na capacidade de inovação da sociedade, que resulta de forte interação entre a ciência e a tecnologia (C&T). O Brasil não voltará a crescer bastante, com constância e qualidade, enquanto não atribuir a seu sistema de C&T um valor ao menos equivalente ao que dá às telenovelas.”<sup>68</sup>

---

<sup>68</sup> VEIGA, José Eli da. **A emergência socioambiental**. São Paulo: Editora SENAC, 2007, p. 55

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASHLEY, Patrícia Almeida (coord.). **Ética e Responsabilidade social nos negócios**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Princípios constitucionais do processo administrativo**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

BORGES, André. Ética, Burocrática, Mercado e Ideologia Administrativa: Contradições da Resposta Conservadora à “Crise de Carácter” do Estado. **Revista de Ciências Sociais**, vol. 42, nº 1, Rio de Janeiro, 2000.

CHEVALLIER, Jacques. **O Estado Pós-Moderno**. Trad. Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

DALLARI, Adilson Abreu. **Aspectos jurídicos da licitação**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na Administração Pública**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

DIEZ, Manuel Maria. **Manual de Derecho Administrativo**. T. II. 3. ed. Buenos Aires: Editorial Plus Ultra, 1981.

DROMI, Roberto. **Derecho Administrativo**. 10. ed. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 2004.

FALLA, Fernando Garrido. Apud ZOCKUM, Carolina Zancaner. **Da intervenção do Estado no domínio social**. São Paulo: Malheiros, 2009.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Contratação direta sem licitação**. 7. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

FERREIRA, Daniel. Função Social da licitação pública: o desenvolvimento nacional sustentável (*no e do Brasil, antes e depois da MP 495/2010*). In: **Fórum de contratação e gestão pública – FCGP**. Belo Horizonte: Fórum, 2010, ano 9, n. 107 nov. p. 49-64.

GABARDO, Emerson. **Interesse público e subsidiariedade**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

GARCIA, Flávio Amaral. **Licitações & Contratos Administrativos**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GARCÍA, Jorge Sarmiento. **Derecho publico**. 2. ed. Buenos Aires: Ediciones Ciudad Argentina, 1998.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos**. 11. Ed. São Paulo: Dialética, 2005.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 346).

\_\_\_\_\_. Desenvolvimento nacional sustentado – contratações administrativas e o regime introduzido pela Lei nº 12.349/10. **Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini**, Curitiba, n. 50, abril 2011. Disponível em: <<http://www.justen.com.br//informativo.php?informativo=50&artigo=528>>. Acesso em: 13. jun. 2011.

LASO, Enrique. **La licitación pública**. Montevideo: Julio Cesar Faira Editor, 2005.

MELLO, Célia Cunha. **O fomento da Administração Pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo. **Mutações do Direito Administrativo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Eficácia nas licitações e contratos administrativos**. 12. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Dispensa e inexigibilidade de licitação pública**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

\_\_\_\_\_. Margem de preferência para a produção nacional em licitação pública – repercussões da medida provisória n. 495/2010. **Revista Zênite de Licitações e Contratos**, Curitiba, n. 198, ago.2010, p. 777

NUSDEO, Fábio. Desenvolvimento econômico – um retrospecto e algumas perspectivas. *In*: SALOMÃO FILHO, Calixto. **Regulação e desenvolvimento**. São Paulo: Malheiros, 2002.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de. Gestão privada de recursos públicos para fins públicos: o modelo das OSCIP. *In*: OLIVEIRA, Gustavo Justino de (coord). **Terceiro Setor, Empresas e Estado: novas fronteiras entre o público e o privado**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. **Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2006.

PEREIRA, Luiz C. Bresser. **Desenvolvimento e crise no Brasil**. 7. ed. Brasília: Editora Brasiliense, 1977.

RIBEIRO, Márcia Carla; GABARDO, Emerson e REIS, Luciano Elias (Coord.). **Anuário: Prêmio 5 de junho – 2011**. Curitiba: Editora Negócios Públicos, 2011.

RIGOLIN, Ivan Barbosa Lei das licitações é novamente alterada. **Revista Zênite de Licitações e Contratos** n° 199, Curitiba, set.2010, p. 871

RISTER, Carla Abrantkoski. **Direito ao desenvolvimento: antecedentes, significados e conseqüências**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

ROCHA, Silvio Luis Ferreira da. **Terceiro Setor**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SOUTO, Marcos Juruena Villela. Estímulos positivos. *In*: OLIVEIRA, Gustavo Justino (coord). **Terceiro Setor, Empresas e Estado: novas fronteiras entre o público e o privado**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

\_\_\_\_\_. **Licitações & Contratos Administrativos: Lei n° 8.666, de 21-06-93 (comentada)**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Esplanada, 2001.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito Administrativo Ordenador**. São Paulo: Malheiros, 2003.

TOLOSA FILHO, Benedicto de. Os efeitos da MP 495/2010 nas contratações públicas. **Revista Zênite de Licitações e Contratos**, Curitiba, n. 202, dez.2010, p. 1203

VALENTE, Manoel Adam Lacayo. **Marco legal das licitações e compras sustentáveis na Administração Pública**. Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, março de 2011. Disponível na Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados.

VEIGA, José Eli da. **A emergência socioambiental**. São Paulo: Editora SENAC, 2007.

VERDU, Pablo. **A luta pelo Estado de Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 129-154.

ZOCKUM, Carolina Zancaner. **Da intervenção do Estado no domínio social**. São Paulo: Malheiros, 2009.